



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA**

*Recebido dia 16/08/2017
OVL - 14:38*

Ref. Concorrência n.º 01/2017

Licitante: ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA

CNPJ 05.870.544/0001-28

ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 05.870.544/0001-28, com sede no Setor Comercial Sul - SCS, Quadra 01, Bloco G, Sala 101, Edifício Barocat, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70.309-900, endereço eletrônico advocacia@coelhooliveira.com.br, por sua representante legal **ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA**, advogada, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 17.348, CPF 844.608.731-68, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 113, §1º da lei 8.666/93, por intermédio da sua advogada abaixo assinada, apresentar

RECURSO

contra o resultado da proposta técnica, ocorrido dia 08/08/2017 e retificado no dia 09/08/2017, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, eis que observados os prazos estabelecidos no edital e no art. 109 da Lei 8.666/93.



II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Conforme será demonstrado, por equívoco foi considerada válida documentação apresentada por alguns escritórios participantes da Concorrência n. 01/2017.

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS COMO PROVA DE TEMPO DE INSCRIÇÃO NA OAB E ATIVIDADE JURÍDICA

O Edital da Concorrência n. 001/2017 estabeleceu no item 7.1, letra a, número 4, requisitos para a qualificação do advogado considerando o critério de tempo de inscrição na OAB e atividade jurídica.

Em consulta por e-mail, este escritório questionou qual seria a documentação necessária para a comprovação da atuação jurídica, na resposta dada em 05/07/2017, 12h10min a Comissão de licitação esclareceu que, *in verbis*:

Em atendimento aos questionamentos apresentados, esclarecemos que a Certidão ou Declaração idônea que comprove o exercício da atividade jurídica poderá abranger as seguintes hipóteses:

- *aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;*
- *o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;*
- *o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;*
- *o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;*



- o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

As certidões emitidas pelos tribunais comprovam o exercício da capacidade postulatória do advogado, ato privativo do profissional, enquadrando-se na segunda hipótese. Lembrando que deverá haver a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado para se registrar um ano de atividade jurídica nesta hipótese.

A informação foi reiterada na mensagem encaminhada pela comissão no mesmo dia, às 15h39min. Portanto, ficou esclarecido que as certidões emitidas pelos tribunais, necessariamente, deveriam vir acompanhadas de comprovação de participação anual mínima de 5 atos privativos de advogados.

Os esclarecimentos prestados pela Comissão passam a ser parte do Edital e, estabelecida condição, esta não pode ser mitigada.

Ocorre que alguns escritórios limitaram-se a apresentar as certidões emitidas pelos Tribunais, deixando de comprovar a atuação mínima de 5 atos anuais, e, ainda assim, a Comissão Julgadora atribuiu pontuação a tais escritórios.

São eles: **NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS** (fls. 1935/2001 e 2004/2020); **ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS** (não é possível visualizar certidão de tribunais ou outro documento comprovando atuação); **FERREIRA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS** (fls. 2918/2955).

O procedimento de licitação deve se pautar no **Princípio da Isonomia**, dando tratamento igual a todos os interessados na licitação de modo a garantir competição entre os participantes. Ainda, é imprescindível observar o **Princípio da Impessoalidade** onde a Administração obriga-se a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.



Ao atribuir pontuação aos escritórios que deixaram de atender ao que foi previamente estabelecido pela própria Comissão, há clara desvinculação ao Edital para privilegiar participantes determinados.

Nesse viés, criados critérios de avaliação, é dever da Comissão aplicá-los estritamente sem qualquer desvio. Caso contrário, estar-se-á favorecendo alguns participantes do processo licitatório, em detrimento dos demais.

Diante do que restou esclarecido, o recorrente requer sejam retiradas as pontuações atribuídas aos escritórios indicados, por terem deixado de cumprir exigência prevista no Edital.

DA QUALIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O item 7.1, *b*, estabelece critérios para qualificação dos escritórios, os quais devem comprovar, através de atestados de capacidade técnica ou contratos, sua habilitação para prestar serviços ao Conselho Federal de Química. Desse modo, nesse item a preocupação é avaliação e pontuar a atuação da **PESSOA JURÍDICA**.

Da análise dos documentos apresentados, nota-se que alguns escritórios trouxeram como prova para esse item atestado de capacidade técnica do profissional, e não da sociedade.

Mesmo com tal equívoco, tais atestados foram considerados pela Comissão.

É o que se observa à fl. 2115 (**ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS**) e fls. 2819/2821 e 2829/2835 (**ESCRITÓRIO ABBAD, BARRETO, DOLABELLA E FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS**).

Importa registrar que em relação ao escritório **FERREIRA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS** a Comissão foi atenciosa e deixou de atribuir pontuação aos Atestados emitidos em nome do advogado.



Diante do esclarecimento, o escritório recorrente roga sejam acolhidos os fundamentos apresentados para retirar a pontuação atribuída aos escritórios **ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS e ESCRITÓRIO ABBAD, BARRETO, DOLABELLA E FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

III - DOS PEDIDOS


Por todo exposto, REQUER:

- a) seja conhecido o presente Recurso, uma vez que atende aos requisitos do Edital de Concorrência nº 001/2017 e Lei n. 8.666/1993;
- b) com fundamento nos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, sejam acolhidos os fundamentos apresentados retirando as pontuações equivocadamente atribuídas nos casos indicados;
- c) caso o presente recurso não seja provido, roga-se por sua remessa à Autoridade Superior Competente, para que conheça do recurso dando-lhe provimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2017.


ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
OAB/DF 17.348

Coelho e Oliveira

De: cfq <cfq@cfq.org.br>
Enviado em: quarta-feira, 5 de julho de 2017 15:39
Para: advocacia@coelhooliveira.com.br
Assunto: RES: QUESTIONAMENTO - CONCORRENCIA 01/2017

Prezada Senhora Dayanna,

Em resposta ao vosso questionamento reproduzimos o esclarecimento dado anteriormente:

- a Certidão ou Declaração idônea que comprove o exercício da atividade jurídica poderá abranger o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a **participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado** (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) **em causas ou questões distintas.**

Portanto, se a petição de "natureza simplificada", bem como a participação em audiência, forem atos privativos de advogado, nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, valerão como atividade jurídica, desde que respeitado o tempo mínimo.

Atenciosamente,



Comissão Permanente de Licitações

Conselho Federal de Química

61 3224-0202

cfq@cfq.org.br

De: dayanna.reis@coelhooliveira.com.br [mailto:dayanna.reis@coelhooliveira.com.br] **Em nome de**
advocacia@coelhooliveira.com.br

Enviada em: quarta-feira, 5 de julho de 2017 15:08

Para: cfq <cfq@cfq.org.br>

Cc: Coelho e Oliveira Advogados <advocacia@coelhooliveira.com.br>

Assunto: ENC: QUESTIONAMENTO - CONCORRENCIA 01/2017

Prioridade: Alta

Prezados,

Pedimos a gentileza de nos informar se qualquer petição, ainda que seja de natureza simplificada, valerá como comprovação ou se necessita ser algo mais elaborado.

Solicitamos ainda que esclareçam se as 05 peças podem ser de um mesmo processo ou deve ser de processos diferentes.

Por fim, indagamos se a participação em audiência na função de advogado valerá como um ato.

Certos da costumeira atenção, agradecemos.

Atenciosamente,

Dayanna dos Reis

Coelho e Oliveira Advogados Associados

Tel (61) 30372768 / 32334802

De: cfq [mailto:cfq@cfq.org.br]

Enviada em: quarta-feira, 5 de julho de 2017 12:10

Para: Coelho e Oliveira <advocacia@coelhooliveira.com.br>

Assunto: RES: QUESTIONAMENTO - CONCORRENCIA 01/2017

Prezada Senhora Elizabeth,

Em atendimento aos questionamentos apresentados, esclarecemos que a Certidão ou Declaração idônea que comprove o exercício da atividade jurídica poderá abranger as seguintes hipóteses:

- aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;
- o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;
- o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;
- o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;
- o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

As certidões emitidas pelos tribunais comprovam o exercício da capacidade postulatória do advogado, ato privativo do profissional, enquadrando-se na segunda hipótese. Lembrando que deverá haver a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado para se registrar um ano de atividade jurídica nesta hipótese.

Quanto aos autos processados eletronicamente, as peças destes poderão ser impressas com a respectiva assinatura digital, comprovando a realização do ato privativo do advogado.

Atenciosamente,



Conselho Federal de Química

61 3224-0202

cfq@cfq.org.br

De: Coelho e Oliveira [mailto:advocacia@coelhooliveira.com.br]

Enviada em: terça-feira, 4 de julho de 2017 16:40

Para: cfq <cfq@cfq.org.br>

Assunto: QUESTIONAMENTO - CONCORRENCIA 01/2017

Prezados,

Apresentamos as seguintes perguntas:

1. Quanto ao requisito previsto no item 4, número 7 - DA PROPOSTA TÉCNICA – ENVELOPE N. 2, solicitamos a gentileza dos senhores para esclarecer se a apresentação de certidões emitidas pelos tribunais onde conste lista com os processos conduzidos pelos advogados é suficiente para comprovar o exercício da atividade jurídica. Caso não seja suficiente, favor indicar a forma para a comprovação.
2. Tratando-se de petição/recurso apresentado em processo virtual, onde não há petição física, solicitamos esclarecer se a autenticidade poderá ser dada através de consulta feita Comissão de Licitação diretamente no respectivo site do tribunal onde o processo tramita.

Agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA



Livre de vírus. www.avast.com.